



SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA INTERINO

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Presidente Interino

Antônio Arcippo de Barros Teixeira Neto
Walber José Valente de Lima
Dilmar Lopes Camerino
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro
Luiz de Albuquerque Medeiros Filho

Luiz Barbosa Carnaúba
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena Acioly

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira

Procuradoria Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS INTERINO, DR. SÉRGIO JUCÁ, DESPACHOU NO DIA 25 DE MARÇO DO CORRENTE ANO, O SEGUINTE PROCESSO:

Proc: 02.2020.00000824-4.

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Alagoas - OAB/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento dos autos, antecedido da remessa de informações ao interessado, com urgência.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 25 de março de 2020.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 25 dia(s) do mês de março o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2020.00001681-1

Interessado: 9º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. NF1.11.000.000219/2020-21, para providências.

Assunto: Ofício nº211/2020/PR-AL/9º Ofício

Remetido para: 42ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2020.00001682-2

Interessado: Associação Comunitária e Beneficiária dos Produtores Rurais do Sítio Quixabeira, ASCOBEQ

Natureza: Requerimento de providências urgentes acerca de ponte cedendo.

Assunto: OFÍCIO 01/2020

Remetido para: Promotoria de Justiça de São José da Tapera

Processo: 02.2020.00001683-3



Interessado: Setor Eleitoral da PR/AL - MPF/AL
Natureza: Devolução de procedimento preparatório eleitoral com homologação de arquivamento.
Assunto: Procedimento Preparatório Eleitoral 1.11.000.000314/2020-25
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Colégio de Procuradores de Justiça

Nota Declaratória

Nota Declaratória

O Presidente interino do Colégio de Procuradores de Justiça declara aos senhores Procuradores de Justiça e ao público em geral que, ao considerar o Ato PGJ n. 6/2020 e a necessidade de adotar medidas de prevenção aos riscos de contaminação pelo coronavírus, causador da COVID-19, a 4ª Reunião Extraordinária deste colendo órgão não se realizará na próxima sexta-feira, dia 27 de março de 2020.

Maceió, 25 de março de 2020.

Sérgio Jucá
Procurador-Geral de Justiça interino
Presidente interino do Colégio de Procuradores de Justiça

Administrativo

Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020

PROCESSO Nº 3480/2019

OBJETO: Aquisição de licenças e contratação de suporte especializado à solução Veeam Backup & Replication Enterprise, bem como treinamento especializado e ambiente de proteção de nuvem pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

TOTAL DE ITENS LICITADOS: 6

ENTREGA DAS PROPOSTAS: A partir de 27/03/2020 às 08h00 no site www.licitacoes-e.com.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 08/04/2020 às 08h00 no site www.licitacoes-e.com.br.

SESSÃO DE LANCES: 09/04/2020 às 08h00 no site www.licitacoes-e.com.br.

INFORMAÇÕES GERAIS: O edital encontra-se nos sites: www.licitacoes-e.com.br e www.mpal.mp.br, ou pelos e-mails cpl@mpal.mp.br e/ou mpal.licitacoes@gmail.com.

NÚMERO DA LICITAÇÃO: 805810.

FERNANDO ANTÔNIO VASCO DE SOUZA
Chefe da Seção de Licitações

Promotorias de Justiça

Atos diversos

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS CAOP E PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILAR



Procedimento Administrativo nº09.2020.00000450-4

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020-PJ-PILAR

Assunto: COVID-19. Ações determinadas pelas autoridades de Saúde. Medidas de restrição de mobilidade e prevenção ao contágio. Impactos sobre a política educacional. Medidas compensatórias. Autonomia dos sistemas, escolas e universidades. Efetividade do direito à educação com qualidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da Promotoria de Justiça de Pilar, com apoio do Núcleo de Defesa da Educação-CAOP-MPAL, com supedâneo no plexo de atribuições descritas no artigo 129, IX, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente,

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, ex vi do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de raiz constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), corolário do próprio direito à vida, donde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

CONSIDERANDO o que prevê o art. 15 da Lei nº 8080, abaixo reproduzido:

“Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)
XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;
(...)”

CONSIDERANDO o Decreto nº 7616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ESPIN, devendo ser destacado os artigos abaixo transcritos:

“(…) Art. 2º A declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN ocorrerá em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Art. 3º A ESPIN será declarada em virtude da ocorrência das seguintes situações:

- I - epidemiológicas;
- II - de desastres; ou
- III - de desassistência à população.

§1º Consideram-se situações epidemiológicas, para os fins de aplicação do inciso I do caput, os surtos ou epidemias que:

- I - apresentem risco de disseminação nacional;
- II - sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados;
- III - representem a reintrodução de doença erradicada;
- IV - apresentem gravidade elevada; ou
- V - extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS. (...)”

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde SVS/MS e, bem assim, declarou o surto do COVID-19 emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN)¹² e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus. Vejamos:



Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

CONSIDERANDO que em 14 de fevereiro o Ministério da Saúde divulgou os Protocolo de Manejo Clínico e Protocolo de Tratamento, bem como o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, que adota três níveis de resposta (Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública), definidas de acordo com a avaliação do risco do novo Coronavírus afetar o Brasil e seu impacto para a saúde pública, e destinado a orientar não apenas as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, e agências, mas também a outros órgãos, instituições e empresas na elaboração de seus planos de contingência e implementação de medidas de resposta.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, classificou como Pandemia do novo coronavírus dado o grau de avanço dos casos de contaminação em diversos países do globo e o Ministério da Saúde fez editar a Portaria GM/MS nº 356/2020, destinada a regulamentar e operacionalizar a adoção das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública nacional e internacional decorrente do COVID-19 previstas no art. 3º, da Lei 13.969/2020, merecendo destaque especial o teor dos art. 4º e 5º, da norma em questão:

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

CONSIDERANDO que, em 13 de março de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica nº 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que veicula orientações de prevenção ao novo Coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE)19, conforme segue:

2.5. Considerando que as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças, solicitamos a ampla divulgação das recomendações para prevenção do contágio do novo Coronavírus:

- Lavar as mãos frequentemente com água por pelo menos 20 segundos. Se não houver água e sabonete, usar álcool em gel;



- Evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas;
- Cobrir o nariz e a boca ao respirar ou tossir;
- Manter os ambientes bem ventilados;
- Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
- Não compartilhar objetos pessoais como copos e talheres; e
- Evitar a presença de pessoas doentes em aglomerações.

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS informa, ainda, que o Ministério da Saúde produziu campanha de prevenção ao novo Coronavírus cujos materiais publicitários se encontram disponíveis em <https://portalquivos2.saude.gov.br/campanhas/coronavirus/>, lançou aplicativo destinado a conscientizar a população sobre o COVID-19, com informações sobre sintomas, prevenção e manejo em caso de suspeita de infecção, mapa das unidades próximas disponível na Google Play, em <http://bit.ly/AndroidAppCoronavirus-SUS>, e na App Store, em <http://bit.ly/IOSAppCoronavirus-SUS>, bem como disponibilizou Plataforma Integrada de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (IVIS), destinada a atualizar os dados acerca do número de casos de COVID-19 no Brasil disponível no endereço eletrônico <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus>.

CONSIDERANDO que o Estado de Alagoas já elaborou Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, 2019-nCov, em janeiro de 2020, o qual fora atualizado em fevereiro de 2020, visando estabelecer o direcionamento para o enfrentar a ESPIN em Alagoas, conforme diretrizes e normativas da esfera nacional, de modo a minimizar o impacto de uma possível entrada do vírus no território alagoano, mediante articulação de ações de vigilância e de atenção à saúde de casos suspeitos do 2019-nCoV, primando pela resposta oportuna, avaliação de risco e adoção de medidas pertinentes;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de monitoramento efetivo, como prova de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública a fim de evitar a disseminação da doença em Alagoas;

CONSIDERANDO que o direito à educação, também de sede constitucional, é garantido a todos, sendo dever do Estado e da família, e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a frequência escolar é obrigatória a crianças e adolescentes dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, na forma disposta no artigo 208 da Constituição federal e artigo 4º inciso I da LDB;

CONSIDERANDO que segundo a UNESCO até 16 de março nada menos do que 73 países em todo o mundo já haviam anunciado o fechamento total ou parcial de instituições educacionais na tentativa de retardar a propagação do COVID-19, sendo que 56 países promoveram o fechamento total de escolas e universidades em todo o seu território, com impactos sobre mais de 516,6 milhões de crianças e jovens, enquanto outros 17 países anunciaram o fechamento parcial de escolas e universidades com reais possibilidades de que, se essas decisões forem ampliadas para todo o seu território, outras centenas de milhões de estudantes também sofram interrupções em seu processo ensino-aprendizagem. E, nessa mesma trilha, no Brasil, até o momento o Distrito Federal e os estados de Tocantins, São Paulo, Rio de Janeiro e também Alagoas anunciaram o fechamento das instituições de ensino sediadas em seus respectivos territórios.

CONSIDERANDO que o fechamento de instituições de ensino, em especial de educação básica, ainda que por tempo determinado, acarreta custos sociais e econômicos consideráveis e que, por atingirem de modo mais intenso os estudantes das camadas menos favorecidas da sociedade, acabam por aprofundar as desigualdades socioeconômicas e educacionais que a marcam tão profundamente.

CONSIDERANDO que além dos impactos negativos ao processo ensino-aprendizagem e, por consequência, ao desenvolvimento integral do indivíduo, determinados por sua interrupção em momento não planejado ou esperado e pela redução das experiências proporcionadas pelas atividades sociais e de interação humana, o fechamento das escolas públicas no Brasil e, da mesma forma, em Alagoas, expõe a situação de verdadeira insegurança alimentar vivenciada pela maioria das famílias brasileiras, para cujos filhos a alimentação escolar oferecida pelas redes públicas de ensino é, por vezes, a principal ou a única refeição realizada diariamente.

CONSIDERANDO que, por colocar os estudantes, em especial os mais pobres, diante da necessidade de superação de todas essas dificuldades é que o fechamento das escolas ou suspensão das atividades escolares tende a fazer elevar as taxas de evasão escolar, na medida em que muitos deles simplesmente não retornarão aos bancos escolares quando da retomada à normalidade e da reabertura das escolas.



CONSIDERANDO que Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE) divulgou Nota das Centrais Sindicais reunidas por meio da qual se colocaram publicamente na defesa de ações coletivas de prevenção à propagação do vírus e seus impactos sociais e econômicos, bem como da fundamental abertura do debate sobre a implementação de medidas emergenciais para a proteção da saúde de todos os trabalhadores e trabalhadoras, formais e informais, e para a proteção de seus empregos e renda, no período em que perdurar a pandemia, com especial atenção aos trabalhadores e trabalhadoras da saúde, educação e transporte público porque mais expostos ao risco de contágio.

CONSIDERANDO que Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) divulgaram Carta Conjunta por meio da qual afirmam o papel estratégico das redes de ensino e a necessidade de aprofundamento do regime de colaboração entre os Estados e Municípios para o fim de conceberem e implementarem, em parceria, estratégias e ações para a contenção da proliferação do novo Coronavírus, em defesa da vida.

CONSIDERANDO que a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), por meio da Portaria UNCME nº 01/2020, orientou as suas Coordenações Estaduais, Vice-Presidências e Diretorias no sentido de que adotem medidas de apoio articulado e combate ao novo Coronavírus (COVID 19) de acordo com as determinações da Portaria MEC nº 329/2020, que institui o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação COE/MEC, bem como com as orientações gerais do Ministério da Saúde e órgãos de saúde dos respectivos Estados, orientando, ainda, os Conselhos Municipais de Educação no sentido do estabelecimento de estreita parceria com a Secretarias Municipais de Educação, visando a adoção das necessárias providências e encaminhamentos legais dirigidos aos ajustes necessários no calendário escolar, tendo por objetivo o cumprimento do ano letivo de 2020.

CONSIDERANDO que a Federação Nacional das Escolas Particulares (FENEP) reforçou a importância da adoção permanente de medidas preventivas ao contágio do vírus em ambientes escolares, orientando as suas afiliadas, a fim de diminuir os impactos sobre o calendário escolar, que considerem a possibilidade de substituição excepcional das aulas presenciais por virtuais, tendo como apoio o uso de ferramentas tecnológicas, contabilizando esta opção de atendimento como atividade letiva por aplicação analógica das disposições do Decreto Federal nº 1.044/1969.

CONSIDERANDO que não é inédita para as escolas e universidades brasileiras a necessidade de paralisação de suas atividades determinada pela necessidade de enfrentar uma situação de pandemia, lembrando-se que em 11 de junho de 2009 a OMS declarou situação de pandemia de influenza determinada pelo vírus H1N1, causador daquela que ficou conhecida como a "gripe A" ou "gripe suína". Em razão desse fato, inúmeras escolas e universidades no Brasil tomaram a decisão de adiar o início do segundo semestre letivo a fim de evitar a propagação do vírus H1N1 entre estudantes e profissionais de educação. Naquela oportunidade, questionamentos sobre a reposição das aulas não ministradas no período em que as unidades escolares permaneceram fechadas, sobre a reorganização do calendário escolar e o cumprimento dos dias e horas letivas previstas em Lei foram levadas à consideração do Conselho Nacional de Educação (CNE), mais precisamente a sua Câmara de Educação Básica (CEB), que os respondeu por meio da elaboração do Parecer CNE/CEB nº 19, de 02 de setembro de 2009, devidamente homologado por Portaria MEC publicada em 13 de setembro de 2009.

CONSIDERANDO a necessária análise do histórico vivido anteriormente e assim repisando as orientações históricas e solidamente firmadas pelos Parecer CNE/CEB nº 5/97, Parecer CNE/CEB nº 12/97, Parecer CNE/CEB nº 38/2002, Parecer CNE/CEB nº 1/2002, Parecer CNE/CEB nº 1/2006, Parecer CNE/CEB nº 15/2007, o Parecer CNE/CEB nº 19/2009 reconhece-se o caráter biunívoco da exigência contida no art. 24, I, da LDB e, a partir da interpretação sistemática das disposições do art. 12, III, art. 13, V, ambos da LDB, que tratam das horas-aula programadas e que deverão ser rigorosamente cumpridas pela escola e pelo professor, com aquelas do art. 24, I e V, e do art. 34, daquele mesmo Diploma Legal, denotando que o mínimo de duzentos dias letivos deverá ser rigorosamente cumprido, em qualquer situação, mesmo as de maior excepcionalidade, ainda que disso decorra a defasagem entre o ano letivo e o ano civil.

CONSIDERANDO que, em 13 de março do corrente ano, novamente chamado a emitir manifestação acerca das questões que envolvem a reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, determinadas, neste momento, pela suspensão das atividades escolares como medida de prevenção à propagação do COVID-19, o Conselho Nacional de Educação tornou pública nota de Nota de Esclarecimento, por meio da qual reafirma os entendimentos solidamente construídos pelo colegiado e orienta os sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, no sentido de que:

1. sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, em especial os artigos 24 (cumprimento dos 200 dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 horas na Educação Básica) e 47 (cumprimento dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo na Educação Superior);
2. no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os



parâmetros legais estabelecidos, os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;

3. a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;

4. seja assegurado no processo de reorganização dos calendários escolares que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;

5. no exercício de autonomia e responsabilidade na condução de seus projetos acadêmicos, respeitando-se os parâmetros e os limites legais estabelecidos, com destaque para a previsão contida no art. 2º da Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, as instituições de educação superior possam considerar a utilização da modalidade EaD como alternativa à organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais; e

6. no exercício de autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino, respeitando-se os parâmetros e os limites legais, possam os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta, ou indiretamente, corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios. (grifamos)

CONSIDERANDO que Sobre o conceito ou definição da expressão efetivo trabalho escolar, inserida no texto do art. 24, I, LDB, o CNE tem frequentemente se posicionado no sentido de que a despeito de poder e dever ser desenvolvido em sala de aula, ele pode compreender, também, as atividades escolares desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos, desde que sob controle e orientação por profissionais do magistério com habilitação adequada. Neste sentido merece transcrição trecho do Parecer CNE/CEB nº 15/2007, reproduzido no Parecer nº CNE/CEB nº 19/2009, no sentido de que:

O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, mas as atividades escolares podem ser realizadas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. A atividade escolar, portanto, também se caracterizará por toda e qualquer programação incluída no projeto político pedagógico da escola, sempre com frequência exigível e efetiva orientação, presença e participação de professores habilitados.

CONSIDERANDO, nessa mesma esteira, que a absoluta excepcionalidade do cenário determinada pela pandemia do COVID-19 e pelas indispensáveis medidas para sua prevenção e controle, associada ao entendimento historicamente adotado pelo CNE quanto a possibilidade de desenvolvimento de atividades escolares em outros ambientes pedagógicos e a autorização expressa da LDB no sentido de que, em situações emergenciais, o ensino à distância poderá ser adotado, com as cautelas necessárias, ainda que em etapas da educação básica em que o ensino deva ser prestado de modo exclusiva ou preferencialmente presencial, sinalizam no sentido de que se deve assegurar aos sistemas, às escolas e às universidades a autonomia necessária para decidirem, nos limites da Lei (art. 8º, §2º, art. 15, art. 53 e art. 54, LDB) e tendo por consideração as suas reais possibilidades, quanto à manutenção do efetivo trabalho escolar ou acadêmico por meio da utilização de tecnologias digitais, desde que com controle e orientação por profissional habilitado.

CONSIDERANDO que a Lei 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e assim dispôs que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população” (art. 2º). Segundo o mesmo diploma legal, a adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais, sendo dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

CONSIDERANDO que, no Brasil, a oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme estabelece a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. A alimentação escolar é, portanto, um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.



CONSIDERANDO que a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos vivenciados no Brasil e em Alagoas, em especial quanto ao fechamento das escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, tudo na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação. Pondera-se, nesse aspecto, soluções quanto ao dever de redução da mobilidade de pessoas e do isolamento social para a prevenção do contágio e preservação da vida, a abertura da escola para oferta da alimentação escolar a todas as crianças matriculadas nas redes públicas de ensino causa preocupação, devendo ser objeto ao menos, de uma reflexão ponderada diante da existência de outras ações possíveis para alcançar os resultados pretendidos com menores riscos de contágio para a população.

CONSIDERANDO a Nota técnica Conjunta n. 1/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, através da Comissão da Saúde 1ª Câmara de Coordenação e Revisão 1ª CCR Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral do MPF, que orienta a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a declaração emitida pelo Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Wanderson Oliveira, no dia 13/03/2020, durante coletiva de imprensa, recomendando o cancelamento ou adiamento de eventos em locais fechados com mais de 100 (cem) pessoas, além da adoção de medidas de higienização dos espaços destinados a circulação do público e disponibilização de álcool gel na concentração de 70%, dentre outras ações que reduzam o risco de contágio do coronavírus (disponível no site do Ministério da Saúde em www.youtube.com/channel/8Mk03KEkVEY);

CONSIDERANDO as condutas de distanciamento social recomendadas através da NOTA TÉCNICA DIVEP/SESAB Coronavírus (COVID -19) Nº 03 de 12/03/2020, todas dirigidas às mudanças comportamentais que contribuam para dificultar a transmissão do SARS-CoV-2 e consequentemente redução da expansão da COVID-19, sendo sugerido o afastamento de locais com aglomerações de pessoas, fator reconhecidamente de risco para a transmissão de vírus;

CONSIDERANDO as notícias encaminhadas a este ao Ministério Público do Estado da Alagoas, relativamente ao posicionamento de escolas sediadas neste município de Maceió quanto a condutas de prevenção de coronavirus no ambiente escolar;

RECOMENDA às escolas das redes pública, Estadual e Municipal, e privada, ressalvadas outras medidas urgentes e necessárias ao cumprimento das determinações das autoridades sanitárias acerca de medidas básicas de saúde e higiene preventivas a propagação da COVID 19, especialmente aos estabelecimentos de ensino, que, sob orientação dos órgãos técnicos, entendam por determinar suspensão das atividades escolares:

Que sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, observando-se, especialmente:

a.1) quanto à Educação Infantil, o disposto no artigo 31:

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

a.2) quanto ao Ensinos Fundamental e Médio, as alterações trazidas pela Lei 13.415/2017 (aplicação progressiva da carga horária mínima para mil e quatrocentas horas, devendo alcançar ao menos mil horas no prazo de 5 anos contados de 02 março de 2017) e, outrossim, as normas do artigo 24:

Art. 24. A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (...)

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação; (...)

a.3) quanto à Educação Superior, o que estabelece o artigo 47:



Art. 47. Na Educação Superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) § 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

Que se observe que no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, devem os estabelecimentos de ensino proporem formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;

Que a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares; Que seja assegurado no processo de reorganização dos calendários escolares que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;

Que seja observada autonomia das redes, escolas e universidades para decidirem sobre a manutenção do efetivo trabalho escolar ou acadêmico por meio de tecnologias digitais através, também e observadas as características locais, o estímulo ao uso de plataformas e tecnologias digitais, inclusive de natureza assistiva, destinadas a assegurar a manutenção das atividades pedagógicas ou o efetivo trabalho escolar enquanto durarem as medidas de restrição da mobilidade destinadas a prevenção e enfrentamento à transmissão do COVID-19, assegurado o controle de acesso pelo aluno e a sua orientação por profissional habilitado, de modo a reduzir os impactos sobre a continuidade do processo ensino-aprendizagem, ainda que não possa se dar em sala de aula, e sobre o calendário escolar inicialmente elaborado;

Que sejam tomadas as medidas necessárias para o padrão mínimo de qualidade do serviço educacional, tanto nas atividades pedagógicas desenvolvidas por meio da utilização de tecnologias digitais quanto nas atividades de reposição presencial de horas e dias letivos (quando da retomada das aulas presenciais), compreendido como direito do aluno e princípio da educação nacional.

Que sejam adotadas políticas e ações administrativas, pelo Poder Executivo, para a oferta regular, ininterrupta e permanente de insumos e alimentos necessários para o abastecimento dos alunos, especialmente observando-se as características locais e os meios corretos de financiamento, inclusive a realização de discussões sobre as formas mais adequadas e seguras de garantir, no contexto próprio de cada rede pública de ensino, tanto o direito humano à alimentação adequada quanto a saúde de estudantes, profissionais de educação e familiares.

Que seja garantido, em caso de necessidade, o atendimento pedagógico domiciliar, na situação de retorno às atividades pedagógicas praticadas em ambiente escolar, a todos os estudantes que, por suas condições particulares, apresentem maior risco de contaminação pelo COVID-19 e que por esta razão demandem medidas excepcionais de preservação de sua saúde.

Que sejam tomadas todas as medidas no sentido de assegurar a saúde dos estudantes e profissionais de educação, seus familiares e demais integrantes da comunidade escolar e por meio da adoção de medidas concretas de controle e prevenção, desde preparação dos ambientes até a divulgação de campanhas informativas sobre as medidas de desinfecção e etiqueta respiratória;

Oficie-se aos Srs:

SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

dando-se ciência da presente e solicitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - exiguidade que se justifica pela urgência decorrente da crescente disseminação do coronavírus, sejam informadas AS MEDIDAS QUE SERÃO ADOTADAS NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, notadamente quanto à necessidade ou não de suspensão de aulas nas redes pública e privada, juntamente com documentos hábeis a demonstrar a adoção de providências, que deverão ser encaminhados para o CAOP, especialmente ao Núcleo supracitado, situado na Av. Fernandes Lima, 1018 - Farol, Maceió - AL, 57050-000 e, bem assim, à Promotoria de Justiça de Pilar, através do e-mail: pj.pilar@mpal.mp.br.



CUMPRASE

Pilar/AL, 24 de Março de 2020

Assinatura eletrônica
SILVIO AZEVEDO SAMPAIO
Promotor de Justiça

LUCAS SACHSIDA JUNQUEIRA CARNEIRO
Promotor de Justiça
Núcleo de Defesa da Educação CAOP/MPAL

MARIA LUÍSA MAIA SANTOS
Promotora de Justiça
Núcleo de Defesa da Educação CAOP/MPAL

Portarias

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA Nº 0008/2020/02PJ-UPalm

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, inciso III da Carta da República; 6º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96) e 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93); e art. 8º, incisos II e III, da Resolução CNMP n. 174/2017;

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

CONSIDERANDO que são objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, assim como a garantia do desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso I e II, da Constituição da República – CR/88);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é um dos legitimados à propositura da Ação Civil Pública (artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85) e que esta é um instrumento para a defesa do meio ambiente e de qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o direito fundamental à segurança, previsto no caput do artigo 5º da Constituição;

CONSIDERANDO o direito social à saúde (artigo 6º, caput, da CR/88);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da CR/88 estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o que determina a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020,



referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19) e, buscando uma atuação institucional uniforme

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o art. 9º, da supradita Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que "o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil", assim como que a publicidade referida, pertinente ao Inquérito Civil, consiste na definição trazida pelo §2º, do art. 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 01/10, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que adote as medidas cabíveis ao adequado funcionamento das ações e dos serviços envolvidos no monitoramento da pandemia do Corona Vírus (Covid-19), assim como requisitando:

I.IO encaminhamento do Plano de Contingência Municipal ao e-mail: pj.2uniaopalmares@mpal.mp.br;

I.II Caso ainda não tenha sido construído o referido plano, que seja elaborado com urgência, e encaminhada cópia ao e-mail: pj.2uniaopalmares@mpal.mp.br;

II Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

Cumpra-se.

União dos Palmares, 19 de março de 2020.

ADILZA INÁCIO DE FREITAS

Promotora de Justiça